

Algumas Considerações Sobre a Lei da Ficha Limpa e as Inelegibilidades

Daniela Barbosa Assumpção de Souza¹

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar 135/2010, popularmente conhecida como a Lei da Ficha Limpa, foi aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou um marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país. Trata-se de um vigoroso instrumento legal que visa à garantia de que os mandatos eletivos, executivos ou legislativos, serão exercidos por representantes do povo qualificados para a função, resguardando-se a probidade administrativa e prevenindo-se eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos. Nesse sentido, a principal inovação da Lei, que alterou a legislação das inelegibilidades (LC 64/90), foi a de que a proibição de candidatura passa a ser para políticos condenados na Justiça em decisões com trânsito em julgado ou em decisão judicial colegiada, mesmo que em trâmite processual (2ª instância ou única instância).

INOVAÇÕES RELEVANTES DA LC 135/2010.

Em primeiro lugar, houve alteração do prazo de inelegibilidade para oito anos, não importando o crime ou quem o tenha cometido. Foram mantidos os crimes anteriores e considerados outros que não constavam no rol da LC 64/1990, como, por exemplo, os crimes contra o meio ambiente

¹Juíza de Direito do TJERJ.

e a saúde pública, contra a vida e a dignidade sexual, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, bem como aqueles praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. A principal alteração, contudo, foi a de que a proibição de candidatura, inelegibilidade, passa a se dar nos casos de políticos condenados na Justiça em decisão com trânsito em julgado ou por decisão judicial colegiada, mesmo que ainda sem trânsito em julgado (2ª instância ou única instância).

DAS INELEGIBILIDADES

As hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais previstas no artigo 1º, I, da LC 64/90 são:

- Os inalistáveis (estrangeiros e militares em serviço obrigatório).
- Os analfabetos;
- Os parlamentares que tiveram os mandatos cassados por exercer atividade incompatível com o cargo ou por quebra de decoro (8 anos).
- Os que praticaram abuso de poder econômico, com sentença transitada em julgado (3 anos).
- Os condenados por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais (3 anos a contar do cumprimento da pena).
- Os que tiveram as contas relativas ao exercício anterior de cargo ou função pública rejeitadas pelos Tribunais de Contas, por decisão irreversível, devido a irregularidades insanáveis (5 anos a partir da decisão; contudo, os candidatos podem ajuizar ação anulatória).

- Os não desincompatibilizados nos prazos legais. (A desincompatibilização é a necessidade de afastamento temporário ou definitivo de função ou cargo por quem pretenda candidatar-se a cargo eletivo. Os prazos variam de 6 a 3 meses antes da eleição, dependendo da característica do cargo ocupado e do cargo almejado).

As inelegibilidades constitucionais, por sua vez, estão contidas no artigo 14, parágrafos 4º ao 7º, da CRFB, normas estas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que se subdividem em absolutas e relativas. A inelegibilidade absoluta, segundo o Professor Alexandre Moraes, “é o impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo, refere-se a determinada característica do indivíduo que pretende candidatar-se e encontra-se em uma das situações descritas, taxativamente, pela Constituição Federal.”. São inelegíveis de forma absoluta de acordo com a Constituição:

- Os Inalistáveis: O pressuposto é a alistabilidade (capacidade eleitoral ativa): aquele que não pode ser eleitor, não poderá ser candidato;

-Analfabetos: O analfabeto não possui capacidade eleitoral passiva, apesar do direito ao exercício de voto (capacidade eleitoral passiva).

A inelegibilidade relativa refere-se a determinadas situações especiais e momentâneas que constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos e podem ocorrer pelos seguintes motivos:

- **Por motivos funcionais** (CRFB, 14 § 5º, com a redação dada pela EC número 16, 4/6/1997):

A história política brasileira, desde a Constituição Republicana de 1891, jamais reconheceu a reeleição para a chefia do poder executivo, fato que se justificava a fim de se evitar a perpetuidade política no poder e o uso da máquina administrativa na busca de novos mandatos. A EC 16/97, então, inovou o texto constitucional dando-lhe a seguinte redação: “*O pre-*

sidente da República, os governadores de Estado e o Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único mandato sucessivo". Nesse sentido, a EC objetivou que incidisse sobre os políticos a inelegibilidade relativa por motivos funcionais ao mesmo cargo sucessivamente, ou seja, após o exercício de dois mandatos de Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal ou Prefeito Municipal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, haverá a obrigatoriedade do intervalo de um período, para que possa haver nova candidatura ao mesmo cargo.

A EC 16/97 não previu a necessidade de o titular do mandato executivo se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição com o intuito de manter a continuidade administrativa. Para que possa candidatar-se a outros cargos, porém, o Chefe do Poder executivo deverá afastar-se definitivamente, por meio da renúncia chamada desincompatibilização.

- **Cônjuge, parentesco, afinidade**: Trata-se da inelegibilidade reflexa e ocorre no território de circunscrição do titular, afetando o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, do Presidente da República, de governadores de Estado de Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, na forma do artigo 14, § 7º, da CRFB. O entendimento hodierno é que a inelegibilidade reflexa se estende aos casos de união estável. No caso de o Chefe do Poder Executivo estar no exercício do segundo mandato consecutivo, a renúncia não terá qualquer efeito para a finalidade de afastar a inelegibilidade reflexa quanto à disputa para a chefia do executivo.

- **Militares**: Há, no caso, aparente conflito constitucional, uma vez que o artigo 142, § 3º, V, da Constituição Federal impõe que, aos membros das Forças Armadas, é vedado estar filiado a partidos políticos. Por sua vez, o artigo 14, § 8º, da CRFB autoriza o alistamento e a eleição de candidato militar. O TSE dirimiu o aparente conflito ao manter o candidato na condição de agregado, ou seja, afastado temporariamente da função

militar. No caso de contar com mais de dez anos de caserna, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade; se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

A nova Lei 135/2010 incluiu novas hipóteses de inelegibilidade, quais sejam, por exemplo:

“O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;”

“Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;”

“Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;”

“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...).”

CONCLUSÃO

Há que se reconhecer, assim, que a Lei Complementar 135/2010 veio em boa hora, a fim de garantir a probidade dos agentes políticos e a

moralidade dos cargos públicos eletivos, ao elaborar uma série de proibições e normas de condutas que devem ser observadas pelo candidato a um cargo eletivo. Apesar dos debates que se acirram na mais alta Corte deste País acerca da aplicabilidade de seus dispositivos para esta ou aquela eleição, não há dúvidas de que foi um passo dado adiante e que, afastados os entendimentos contrários à sua constitucionalidade, será um poderoso instrumento regulador da atividade pública eletiva, de forma a evitar que candidatos com ações penais contra si possam atuar como representantes do povo que os elegeram. ♦

BIBLIOGRAFIA

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm, disponível em 12/07/2012;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, disponível em 12/07/2012;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm, disponível em 12/07/2012.